



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

INFORMAÇÕES n. 00897/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 00692.000955/2019-34 (REF. 5002012-46.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA E OUTROS

ASSUNTOS:

1. Por meio do **OFÍCIO n. 00173/2019/DCC/SGCT/AGU** (Seq. 532), o Departamento de Controle Concentrado, da Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT/AGU informou e requereu o seguinte:

Informo que, em 18 de dezembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal proferiu nova decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568, causa na qual foi homologado o "Acordo sobre a Destinação dos Valores", que pôs fim a controvérsia sobre a destinação de valores depositados pela Petrobras na 13ª Vara Federal de Curitiba, em razão de acerto de não persecução firmado com a Justiça Norte-Americana.

Na nova decisão, o Ministro Alexandre de Moraes, oficiando como Relator, **determina a adoção de diversas providências relacionadas ao cumprimento das obrigações previstas no Acordo judicial. Quanto à descentralização de recursos para os Estados da Amazônia Legal, Sua Excelência determinou "O IMEDIATO REPASSE para os Estados, dos créditos definidos no item 1.2.2 do "Acordo sobre a destinação de valores executados" na forma de TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS, para todos os fins orçamentários e financeiros, sob fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União. Os referidos créditos sejam objeto de empenho, ainda no ano de 2019, ficando os respectivos valores sob a rubrica e restos a pagar do orçamento, caso não sejam quitados até o dia 31 de dezembro de 2019". Ainda quanto aos recursos afetados à Amazônia, determinou que a AGU informe "os exatos critérios pelos quais a União definiu o montante devido e repassado a cada Estado". De modo mais geral, também determinou que a Advocacia-Geral da União apresente uma espécie de prestação de contas, apontando "se o restante do "Acordo sobre a destinação de valores executados" foi integralmente cumprido".**

Tendo em vista a exiguidade do prazo estabelecido pelo Ministro Relator para nova manifestação da União nos autos, bem assim a imposição de descentralização de recursos ainda no exercício de 2019, o **Secretário-Adjunto de Contencioso aprovou Nota (em anexo) que pormenoriza as determinações da decisão para cada Pasta Ministerial, especificando as providências a serem tomadas para viabilizar o cumprimento das ordens judiciais a tempo.**

Diante da extrema excepcionalidade da situação, solicito-lhe o obséquio de enviar as informações pertinentes a esta Secretaria-Geral de Contencioso, via SAPIENS, **até o prazo improrrogável de 23 de dezembro de 2019**, se possível com antecipação dos subsídios, via email, para os endereços sgct.subsidios@agu.gov.br e dcc.sgct@agu.gov.br. Para eventuais dúvidas, está disponibilizado o telefone da diretoria de controle concentrado, 2026-8999.

2. Na **NOTA n. 00034/2019/DCC/SGCT/AGU** (Seq. 532, Anexo 1), da lavra do Diretor do Departamento de Controle Concentrado, Dr. Daniel Pincowsky Cardoso Martins de Andrade Alvim, no que cabe a esta Pasta, foi sugerida a adoção das seguintes providências:

Quanto ao item 1.2.2 do Acordo da ADPF nº 568 "1.2.2. R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados de maneira descentralizada envolvendo para tanto a articulação entre o Governo Federal e os Estados da região amazônica":

(i) **cientificação dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente do teor da decisão judicial proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 18/12/2019, rogando-lhes para que definam, por atuação interministerial, e após consulta expedita aos Estados sobre índices de ponderação e bases documentais a serem empregadas, a fórmula de distribuição dos recursos pertinentes ao item 1.2.2 do Acordo Sobre Destinação de Valores**, em decisão a ser tomada impreterivelmente até 23 de dezembro de 2019, sob pena de escoamento do prazo judicial;

3. No NUP 00727.001655/2019-28, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA se desincumbiu das providências sugeridas, tendo sido juntadas naquele processo Planilhas de Distribuição dos recursos pertinentes ao item 1.2.2 do Acordo Sobre Destinação dos Valores elaboradas pelo INCRA (Seq. 27 a 30) e pela Secretaria de Agricultura Familiar (Seq. 31-32), com a necessária informação técnica que deu sustentação aos cálculos e atendendo aos critérios definidos pela decisão proferida na ADPF nº 568.

4. Também naquele NUP, foram remetidas as manifestações técnicas à SGCT/AGU por meio da **NOTA n. 02660/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU** (Seq. 11 a 21), manifestação jurídica que foi complementada pelo **DESPACHO n. 03410/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU** e **DESPACHO n. 03412/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**.

5. Agora, retornam os autos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA por força do **OFÍCIO n. 00047/2019/GAB/SGCT/AGU**, expedido pelo Gabinete da Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT/AGU (Seq. 594), nos seguintes termos:

Objetivando o atendimento da determinação judicial proferida pelo Sr. Ministro Relator Alexandre de Moraes nos autos da ADPF em referência, informo que esta Secretaria-Geral de Contencioso, **em auxílio a essa Pasta Ministerial, procedeu à oitiva prévia dos Estados a respeito dos critérios de rateio dos valores que lhes serão destinados, conforme Ofício nº 00046/2019/GAB/SGCT/AGU, de 24/12/2019** (Seq. 575 – NUP 00692.000955/2019-34).

Na data de hoje, à exceção de Rondônia, recebemos as manifestações de consenso da maioria dos Estados **aderindo à proposta de divisão apresentada pelo Pará**, conforme consta do processo nº 00692.000955/2019-34, abaixo detalhadas:

Estado do Acre – Seq. 585;

Estado do Amapá – Seq. 584;

Estado do Amazonas – Seq. 586;

Estado do Maranhão – Seq. 590;

Estado do Mato Grosso – Seq. 587;

Estado do Pará – Seq. 581, 582 e 583;

Estado de Roraima – Seq. 588

Estado de Tocantins – Seq. 592

Nesse sentido, ao tempo em que encaminho ao conhecimento desse Ministério a proposta de consenso apresentada pelos Estados da Amazônia Legal a propósito do rateio dos valores, **registro a importância de que a proposta seja considerada para fins de decisão final por esse Ministério sobre os critérios de distribuição**.

Em virtude do prazo judicial em curso, solicita-se que informações sobre as providências adotadas em cumprimento à decisão judicial sejam enviadas a esta Secretaria-Geral até amanhã (27/12/2019) para que sejam informadas imediatamente ao Sr. Ministro Relator.

6. Os autos foram encaminhados à Secretaria Executiva desta Pasta, por meio do **DESPACHO n. 03433/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, para que, "ouvida a Secretaria de Agricultura Familiar, manifeste-se acerca do rateio dos valores oriundos do denominado 'Acordo da Petrobrás', apresentado pelo Estado do Pará, ao qual aderiram todos os Estados da Amazônia Legal" (Seq. 602).

7. A Secretaria Executiva, por sua vez, expediu o **OFÍCIO nº 21091/2019/SE-MAPA** para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA também se manifestasse acerca da proposta apresentada pelo Estado do Pará.

8. A Secretaria de Agricultura Familiar, por meio **OFÍCIO Nº 1113/2019/SAF/MAPA** (Seq. 612), manifestou-se no seguinte sentido:

Em atenção ao Despacho n. 03433/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (9526609), para manifestação desta SAF em relação à planilha com proposta de divisão do orçamento advindo do ADPF 568/PR, destinado aos estados da Amazônia Legal, apresentamos tabela comparativa entre os valores propostos por esta Secretaria e os valores propostos pelo governo do Estado do Pará.

[..]

2. Podemos observar que na comparação com a proposta apresentada pelo governo do Pará, as maiores variações afetam os Estados do Amazonas e do Pará, sendo o valor deste último o mais reduzido, fato que torna a divisão mais equitativa e equilibrada entre os demais Estados. Esta Secretaria nada tem a opor à proposta ora apresentada.

3. Com relação à nova decisão, proferida em 18/12/2019, que determina adoção de diversas providências relacionadas ao cumprimento das obrigações previstas no acordo judicial, quanto à descentralização de recursos para os estados da Amazônia Legal, a qual exige o imediato repasse na forma de TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS, cabe informar que não havendo celebração de qualquer instrumento entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados da Amazônia Legal (v.g. convênios), não haverá, igualmente, como imputar a esta Pasta a responsabilidade de fiscalizar a correta execução dos recursos transferidos (obrigatória e diretamente, conforme decisão proferida na ADPF568, em 18/12/2019), caberá a fiscalização aos órgãos de controle definidos no próprio julgado, in verbis:

1) DETERMINO, respeitados os parâmetros devidamente estabelecidos na decisão judicial, O IMEDIATO REPASSE para os Estados, dos créditos definidos no item 1.2.2 do “Acordo sobre a destinação de valores executados” na forma de TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS, para todos os fins orçamentários e financeiros, sob fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União"

4. Feitas essas considerações, esta Secretaria não se opõe à proposta de rateio apresentada pelo Estado do Pará, em consenso com os demais Estados da Amazônia Legal.

5. Sugere-se, todavia, o envio de Ofício a cada um dos Estados beneficiados com a transferência direta, esclarecendo que a utilização dos recursos deve ser integralmente para a finalidade delineada na Decisão proferida na ADPF568, e que a fiscalização será de responsabilidade dos órgãos de controle, a quem deverão ser prestadas contas, se for o caso.

9. O INCRA se manifestou por intermédio do **OFÍCIO Ng 86397/2019/GABT1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA** (Seq. 621) no seguinte sentido:

Refiro-me ao OFÍCIO nº 21091/2019/SE-MAPA, de 27 de dezembro de 2019, por meio do qual encaminha mídia eletrônica anexa, que trata da determinação judicial proferida pelo Sr. Ministro Relator Alexandre de Moraes nos autos da ADPF nº 568, Processo Judicial 50002012-46.2019.1.00.0000, acerca do rateio dos valores oriundos do denominado "Acordo da Petrobrás", apresentado pelo Estado do Pará, ao qual aderiram todos os Estados da Amazônia Legal, para ciência e providências, a fim de subsidiar a defesa da União pela Consultoria Jurídica CONJUR/MAPA, conforme o DESPACHO 03433/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 26/12/2019, acompanhado do OFÍCIO 00047/2019/GAB/SGCT7AGU, de 26/12/2019.

Nesse sentido, apresento tabela comparativa entre os valores propostos por este Instituto e os valores propostos pelo Governo do Estado do Para, para divisão do orçamento advindo do ADPF 568/PR, destinado aos estados da Amazônia Legal

[...]

Podemos observar que na comparação com a proposta apresentada pelo Governo do Para, as maiores variações afetam os Estados do Amazonas, Mato Grosso e Roraima, contudo não representam óbice quanto à concordância por parte desta autarquia.

Com relação à nova decisão, proferida em 18/12/2019, que determina adição de diversas providências relacionadas ao cumprimento das obrigações previstas no acordo judicial, **quanto à descentralização de recursos para os estados da Amazônia Legal, a qual exige o imediato**

repassa na forma de **TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS**, cabe informar que não havendo celebração de qualquer instrumento entre o INCRA e os Estados da Amazônia Legal (v.g. convênios), não haverá, igualmente, como imputar a esta autarquia a responsabilidade de fiscalizar a correta execução dos recursos transferidos (obrigatória e diretamente, conforme decisão proferida na ADPF568, em 18/12/2019), caberá a fiscalização aos órgãos de controle definidos no próprio julgado, in verbis:

DETERMINO, respeitados os parâmetros devidamente estabelecidos na decisão judicial, O IMEDIATO REPASSE para os Estados, dos créditos definidos no item 1.2.2 do "Acordo sobre a destinação de valores executados" na forma de TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS, para todos os fins orçamentários e financeiros, sob fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União. Feitas essas considerações, este Instituto não se opõe à proposta de distribuição apresentada pelo Estado do Pará, em consenso com os demais Estados da Amazônia Legal.

Sugere-se, todavia, o envio de Ofício a cada um dos Estados beneficiados com a transferência direta, esclarecendo que a utilização dos recursos deve ser integralmente para a finalidade delineada na Decisão proferida na ADPF568, no caso específico para atividades de Regularização Fundiária, e que a fiscalização será de responsabilidade dos órgãos de controle, a quem deverão ser prestadas contas, se for o caso.

10. Quanto à forma de rateio apresentada pelo Estado do Pará, em consenso com os demais Estados da Amazônia Legal, verifica-se, portanto, que tanto este Ministério, **conforme manifestação da Secretaria de Agricultura Familiar**, quanto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA **nada têm a opor**.

11. Sobreleva registrar que a distribuição dos recursos será realizada **na forma determinada** pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida na ADPF nº 568, a saber, **transferência obrigatória, com repasse direto e imediato**.

12. Conforme manifestação da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Departamento de Governança e Gestão do MAPA, juntada no Seq. 621, anexo 1, a Lei nº 13.947, de 13 de dezembro de 2016, que abre crédito especial em favor deste Ministério, do Meio Ambiente e da Defesa, no âmbito do Acordo da Petrobrás, consignou dotação às Unidades Orçamentárias (UOs) desta pasta no valor total da seguinte forma:

Unidade Valor

22101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Administração Direta 75.000.000

22201 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA 175.000.000

Total 250.000.000

13. Ainda naquela manifestação, consta que "na Administração Direta, a Unidade Gestora Responsável (UGR) pelo crédito em questão é a SAF", a quem foram direcionados R\$ 50.000.000,00, e que, **quanto às transferências diretas aos Estados**, "Modalidade de Aplicação (MOD) '30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal', a dotação é R\$ 60.000.000,00 na SAF e R\$ 140.000.000,00 no Incra", perfazendo um total de R\$ 200.000.000,00.

14. Quanto ao ponto, entretanto, deve ser esclarecido que, nada obstante a Lei tenha aberto crédito orçamentário em favor deste Ministério, tanto o MAPA, quanto o INCRA, têm buscado **realizar o empenho da transferência obrigatória, para posterior repasse direto aos Estados beneficiados, como determinado pela decisão judicial**.

15. Todavia, verificou-se dificuldades técnicas na realização da aludida operação, notadamente porque todas as transferências de recursos realizadas no âmbito deste Ministério e do INCRA se dão mediante a celebração de convênios. Sem embargo disto, as áreas técnicas do MAPA e do INCRA que continuam em tratativas com o Ministério da Economia e com a Casa Civil para **viabilizar o cumprimento célere e efetivo da decisão nos seus exatos termos**.

16. A esse propósito, necessário transcrever o Despacho do Secretário Adjunto de Agricultura Familiar e Cooperativismo, juntado aos autos no Seq. 626:

1. Em complementação ao OFÍCIO Nº 1113/2019/SAF/MAPA (9534186), **cabe informar que é inédita para esta Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo – SAF e para o**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a utilização da modalidade TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. Consultando a respeito dessa modalidade, encontramos exemplo de regulamentação no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação, no link <https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-anformacao/institucional/legislacao/item/13229-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-08,-de-10-de-dezembro,-de2019>. **Podemos observar a extensa regulamentação que estabelece os procedimentos operacionais para a realização dessa modalidade de Transferência, também chamada de Fundo a Fundo.**

2. O instrumento legal existente nesta Pasta para a transferência de recursos a Estados e municípios é a modalidade transferência voluntária, ou seja, convênio, para cuja execução se elaboram projetos para reger a utilização do recurso transferido, tais como, projeto básico, cronograma de execução, plano de trabalho, esmava de custo, e resultados esperados.

3. Na decisão, o orçamento liberado para esta Secretaria tem como objeto a prestação de Assistência Técnica a agricultores familiares, cuja competência legal para execução é da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, criada por meio da Lei nº 12.897, 18 de dezembro de 2013, e Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014.

4. **Face a inexistência de qualquer instrumento legal que ampare a imediata transferência, para que possamos realizar a TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA, informo que estamos envidando esforços para viabilizar o cumprimento da decisão, e em contato com o Secretário Adjunto da Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF e a Casa Civil, a fim de que não se incorra em adoção de procedimentos que venham a gerar questionamentos futuros.**

17. Feitas essas considerações, convém destacar que, num contexto em que os recursos serão transferidos diretamente aos Estados da Amazônia Legal, sem a celebração de qualquer ajuste entre a União e aqueles Entes Federados, por força de decisão judicial, a necessidade de fiscalização e o responsável por sua implementação encontram orientação na própria decisão do Ministro Alexandre de Moraes, onde se lê que **a utilização dos recursos rateados entre os Estados da Amazônia Legal, respeitados os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte, ficará sob fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.**

18. Assim, cumpre informar, por fim, que esta Pasta expedirá Ofício aos Estados beneficiados dando-lhes ciência da realização do rateio, bem como para solicitar as informações necessárias para a efetiva e específica transferência dos recursos provenientes do Acordo da Petrobrás.

19. À Coordenação-Geral de Apoio Administrativo para que remeta, com a máxima urgência, ao Gabinete da Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT/AGU as presentes informações.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

MAXIMILIANO FERREIRA TAMER

Advogado da União

Consultor Jurídico - MAPA

Documento assinado eletronicamente por MAXIMILIANO FERREIRA TAMER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 361926183 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAXIMILIANO FERREIRA TAMER. Data e Hora: 27-12-2019 20:47. Número de Série: 17307542. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
